



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 544 / 2002

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/09/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002793/1999

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199911786

RECORRENTE: APV AUTO PEÇAS VIEIRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL – OMISSÃO DE SAÍDAS – EXTINÇÃO – Não carece prosperar lançamento baseado em levantamento de estoque quando o titular da ação fiscal não anexa Planilha de Entradas, Planilha de Saídas, Relatório Totalizador, em suma, nenhum documento que comprove a imputação. Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para declarar a EXTINÇÃO por falta de impossibilidade jurídica, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Unanimidade

RELATÓRIO:

O agente fiscal atuante dispõe na peça de lançamento a detecção de venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal, no período fiscalizado entre janeiro do ano de 1997 a abril do ano

de 1999, conforme levantamento precedido em seus livros para efeito de baixa.

O titular da ação fiscal entendeu como infringidos os art. 127, culminando com a penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "b", ambos do Decreto 24.569/97.

O julgamento correu a revelia, fls. 09.

A emérita Julgadora Singular, em decisão de fólhos 12 *ut* 15, considerou a autuação procedente, sob a fundamentação de que está patente a informação de que o contribuinte em questão efetivamente realizou a venda de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, restando plenamente caracterizada a autuação.

A empresa autuada, inconformada com a autuação e com o posterior acatamento pela 1ª Instância, trouxe à lume seu Recurso Voluntário, acostado às fls. 23 *usque* 26, onde argüi a nulidade do retromencionado AI. Segundo o discurso da mesma, houve uma flagrante preterição ao direito de defesa, posto que o fiscal deixou de apresentar à recorrente a documentação do levantamento fiscal precedido, não lhe concedendo o prazo legal para a devida regularização espontânea. Requereu fosse declarada a nulidade do feito processual, posto que inquinado de vício.

A Consultoria Tributária, em fundamentada decisão abstraída do parecer de nº 255/02, atravessados às fls. 29/30, observou que o autuante não anexou aos autos as planilhas que comprovem a omissão de saídas, inobservando o previsto no art. 828, § único do Decreto 24.569/97.

Destarte, o parecer sugeriu o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, reformulando a decisão exarada em 1ª Instância, opinando pela NULIDADE do AI por força do art. 12 da Lei nº 12.732/97. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará retificou o entendimento.

Eis o breve relatório.

Passo a expor meu Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo acusa o contribuinte de omissão de saídas, fato constatado após levantamento realizado em seus livros e documentos fiscais.

Ocorre que o agente atuante, titular da ação fiscal em comento, não instruiu devidamente o processo. Ou seja, o fiscal acusou, lavrou o Auto de Infração, entretanto, se absteve de provar todas as alegações. Ora, é sabido que o ônus cabe a quem alega.

Sendo assim, ficou claro que o presente lançamento carece de embasamento material, o que vem a prejudicar o processo, tendo em vista que não há como comprovar a alegação da demanda, face à ausência de elementos indispensáveis à sua confirmação.

Faz-se mister registrar a consciência da fundamentação da nobre Consultora Tributária, que conheceu e deu provimento ao Recurso Voluntário, e verificou que a decisão monocrática deveria ser reformada, haja vista a total carência de embasamento material do lançamento.

Prevê o artigo 63, I, letra "b" do Dec. nº 25.468/99, diploma processual tributário administrativo do Estado do Ceará, que extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica.

A mim me parece ser o caso.

A total falta de elementos que comprovem o alegado tem como consequência a ausência da possibilidade jurídica, que tem como corolário a extinção do processo.

Isto posto, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, com o fito de reformar a decisão de procedência de 1ª Instância, entendendo pela extinção processual, em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO :


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **APV AUTOPEÇAS VIEIRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando EXTINTO o Auto de Infração, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado nesta sessão e presente aos autos.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9/ de novembro de 2002.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO